



**PROCESSO Nº** : 18.887-5/2014  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER  
**ASSUNTO** : Recurso Ordinário  
**INTERESSADO(S)** : Edilberto dos Santos Pereira  
**RELATOR** : Conselheiro José Carlos Novelli

### **Senhor Secretário**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, representado neste ato pelo Dr. GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO, Procurador de Contas, em face do Acórdão n. 2.139/2015-TP, publicado em 01/06/2015, que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 199/2009/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Edilberto dos Santos Pereira em 24/11/2009, com determinações legais e restituição ao erário.

Destinou-se a Tomada de Contas Especial a apurar a aplicação do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a execução de projeto cultural que, de acordo com as fls. 14/45 do Documento Digital n. 186851/2014, referente a destinação de recursos públicos para a execução do Projeto Cultural “Festival Pagode Pantaneiro”.

Os repasses foram feitos para a execução do referido projeto, porém, não houve prestação de contas no prazo convencionado na Cláusula sexta do item 6.1, do respectivo Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009 (doc. dig. n. 186851/2014, pág. 50/51).

### **1 – Síntese Recursal**



O Ministério Público de Contas indica que trata-se da não aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, bem como da não aplicação de multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário previstas no art. 287 c/c 289, I, da Resolução Normativa nº 14/2017 – Regimento Interno do TCE/MT observado na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, e o Sr. Edilberto dos Santos Pereira (proponente), para realização do projeto cultural “Festival Pagode Pantaneiro”.

Por fim, requer a reforma do Acórdão n. 2.139/2015-TP para que seja incluída na decisão a aplicação de multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Estado de Mato Grosso (UPF/MT), ou outra que vier a sucedê-la observada a gradação estabelecida em resolução normativa e multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ao Sr. Edilberto dos Santos Pereira.

### 1.1 – Análise Recursal

Inicialmente, frisa-se que o Ministério Público de Contas assim se manifestou acerca do tema, em seu parecer, a saber:

- a) pelo julgamento **irregular** das contas da Secretaria de Estado de Cultura no que concerne à execução e pagamento relativo ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;
- b) pela aplicação de **multas**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, ao Sr. **Edilberto dos Santos Pereira** responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009;
- c) pela **determinação legal** para que o Sr. **Edilberto dos Santos Pereira**, restitua os cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;
- d) pela **inabilitação** do Sr. **Edilberto dos Santos Pereira** para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;



*e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.*

Ocorre que, em Sessão Plenária, o Procurador Geral de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps alterou o posicionamento do *Parquet* opinando pela aplicação de multa correspondente a 10% sobre o valor do dano ao erário.

Na mesma sessão, esta Egrégia Corte, julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009/SEC, com determinações legais, multa e restituição ao erário, conforme a seguir transcrito:

*Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1211/2015, lavrado pelo então Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:*

**1. DECRETAR A REVELIA** do interessado **EDILBERTO SANTOS PEREIRA**;

**2. JULGAR IRREGULARES** as contas referentes ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Edilberto Santos Pereira, diante da permanência das três irregularidades constatadas nestes autos;

**3. CONDENAR** o Sr. **Edilberto Santos Pereira** ao **ressarcimento** do Erário, no montante de R\$ 40.000,00, atualizados monetariamente a partir da data do recebimento (30.11.2009), acrescido dos juros legais na forma da legislação aplicável até a data do efetivo recolhimento;

**4. APLICAR MULTA** ao Sr. **Edilberto Santos Pereira**, no valor total equivalente a 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade apontada nestes autos, com base no disposto no art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II da Resolução nº 14/2007;

Nessa linha, observa-se que, contrário ao que foi afirmado pelo Ministério Público, o Sr. Edilberto Santos Pereira sofreu aplicação de multa pecuniária em razão das 03 (três) irregularidades apontadas no processo.

Assim, adentrando no cerne deste recurso, a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 199/2009/SEC demonstrou omissão por parte do Sr. Edilberto Santos Pereira na prestação de contas, que deveriam ser apresentadas até 10/02/2010, em descumprimento à cláusula segunda, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do projeto e de mais 30 (trinta) dias após a conclusão para a prestação de contas.



Assim, restou demonstrado o descumprimento da execução do referido projeto cultural, que culminou com a determinação de restituição aos cofres públicos do valor corrigido.

Ademais, existe previsão legal para a aplicação de sanção pecuniária em casos dessa natureza, onde se observou a aplicação incorreta dos recursos públicos, não bastando tão somente a devolução do montante, que poderá ser cumulada com aplicação de multa, como previsto nos seguintes dispositivos:

#### **Regimento Interno TCE/MT**

##### **Art. 205. (...)**

§ 1º. *No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.*

##### **Art. 206. (...)**

§ 1º. *Ficará sujeito à multa prevista no inc. II ou III do art. 75, da Lei Complementar 269/2007, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.*

**Art. 287.** *Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, **poderá** ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.*

**Art. 289.** *Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:*

*I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; (...)*

#### **Lei Orgânica TCE/MT**

**Art. 74.** *A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.*

**Art. 75.** *O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:*

**I - contas julgadas irregulares;**



Analisando os dispositivos acima, denota-se que a justificativa apresentada pelo recorrente pertine no sentido de que para a irregularidade relativa a restituição ao erário, no valor de R\$ 40.000,00, considerada grave, não ensejou aplicação de multa ao responsável, que ao nosso entendimento seria pertinente ao caso.

Porém, trata-se de medida facultada ao julgador, no uso de seu poder discricionário, onde inclusive sua gradação deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator em sua decisão recursal, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, conclui-se que a peça recursal é procedente no que concerne a aplicação de multa ao proponente, em caráter pedagógico, Sr. Edilberto Santos Pereira, permanecendo inalterados todos os termos contidos no Acórdão debatido.

É a análise de recurso que ora submete-se à apreciação superior.

**Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2017.**

*(assinatura digital)*

Jakelyne Dias Barreto Favreto  
Auditor Público Externo